

RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 47, DE 17 DE JUNHO DE 2021

Altera a norma constante no Anexado da Resolução ANTAQ nº1.558, de 11 de dezembro de 2009, que "aprova a norma para outorga de autorização para prestação de serviços de transportes de cargas na navegação interior de percurso longitudinal interestadual e internacional".

A norma constante no Anexo da Resolução ANTAQ nº 1.558, de 11 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

VII - carga perigosa: produto, substância ou resíduo que, sob condições normais, sozinho ou combinado, possa causar incêndio, explosão, corrosão, intoxicação ou dano potencial ou risco à saúde das pessoas, ao meio ambiente ou à segurança pública, conforme classificação internacional específica para o tipo de carga transportada, assim definido por seu fabricante ou pelas Normas da Autoridade Marítima." (NR)

Para o transporte de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis, a requerente poderá manifestar a intenção de, após a obtenção do Termo de Autorização da ANTAQ, compartilhar suas informações sigilosas para a obtenção de autorização de outorga perante a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, nos termos do Anexo E." (NR)

Somente poderá prestar serviço de transporte de cargas perigosas na navegação interior de percurso longitudinal a EBN que possuir os seguintes documentos:

I - licença ou autorização ambiental para o transporte de cargas perigosas, emitido pelo órgão estadual ou federal competente;

II - declaração de conformidade das embarcações operadas pela empresa para transporte de cargas perigosas, caso exigível pela Autoridade Marítima;

III - para transportadores a granel de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis, autorização outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP; e

IV - para transportadores de material radioativo, autorização outorgada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

A EBN que exercer a atividade de transporte de cargas perigosas na navegação interior de percurso longitudinal ficará obrigada a:

I - cumprir as normas aplicáveis expedidas pela Autoridade Marítima e pelos órgãos que regulam a segurança e a proteção ambiental;

II - utilizar somente embarcações e embalagens que atendam ao disposto nas NORMAMs expedidas pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil;

III - manter a vigência e validade dos documentos de que trata o art. 13-A enquanto perdurar o exercício da atividade de transporte de cargas perigosas na navegação interior de percurso longitudinal;

IV - operar somente em instalações portuárias que possuam registro ou autorização da ANTAQ, além das autorizações de outros órgãos competentes,

exceto nas localidades onde não exista disponibilidade de instalação portuária adequada e autorizada ou registrada pela ANTAQ; e

V - não manter embarcação atracada ou fundeada além do tempo necessário para as operações de carregamento e descarregamento de cargas perigosas, salvo se referida situação for causada pelo terminal ou usuário contratante." (NR)

II - somente transportar carga perigosa mediante autorização do órgão competente;" (NR)

VIII - transportar cargas perigosas em desacordo com as normas técnicas que regulam o transporte de materiais sujeitos a restrições ou material proibido (multa de R\$ 30.000,00);

XI - transportar cargas perigosas sem os documentos de que trata o art. 13-A, válidos e vigentes (multa de R\$ 100.000,00);

Leia na íntegra: bit.ly/3gK32ao

Esta Resolução entrará em vigor em 1º de julho de 2021.

Elaboração: CIN/FIEG